



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080043 - SP (2026/0090216-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GABRIELA DE PAULA CAMPOS (PRESO)**
ADVOGADA : **GABRIELA NESPOLO - SP472203**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319 DO CPP. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF POR MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que concedeu ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva da agravada, mediante a aplicação de outras cautelares, decretada por suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico.
2. *Fato relevante.* A decisão de primeiro grau converteu o flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, assentando periculum libertatis, apreensão de quantidade não ínfima de maconha no cumprimento de mandado de busca domiciliar, indícios extraídos de aparelhos celulares quanto à habitualidade na traficância envolvendo todos os custodiados, e inadequação de cautelares por risco de reiteração delitiva, inclusive com referência à presença de filha menor no ambiente doméstico.
3. *A decisão agravada.* A decisão que revogou a custódia apontou apreensão de 52,89g de maconha, primariedade, ausência de violência ou grave ameaça, inexistência, por ora, de notícias de envolvimento com organização criminosa ou de venda em larga escala, e adequação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, considerando a custódia preventiva como ultima ratio e o ordenamento legal sobre proteção integral às crianças, sendo a agravada mãe de bebê de 9 meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se subsistem os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da prisão preventiva ou se são suficientes e adequadas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível superar a Súmula 691/STF para controle do decreto preventivo, à vista de manifesta ilegalidade na fundamentação lastreada em risco genérico de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A apreensão de 52,89g de maconha, aliada à primariedade da agravada e à inexistência de violência ou grave ameaça, não evidencia gravidade concreta suficiente para justificar a prisão preventiva com base em garantia da ordem pública.

7. A ausência, por ora, de notícias de envolvimento com grupo ou organização criminosa ou de registro de venda de entorpecentes em larga escala afasta a maior reprovabilidade do fato apta a sustentar a medida extrema.
8. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram suficientes e adequadas ao caso, em observância ao caráter de *ultima ratio* da prisão preventiva, assim como diante da necessidade de proteção integral às crianças, considerada a condição da agravada como mãe de bebê de 9 meses.
9. A superação da Súmula 691/STF se justifica diante da manifesta ilegalidade do decreto preventivo fundamentado em risco de reiteração delitiva sem lastro concreto suficiente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a revogação da prisão preventiva com imposição de medidas cautelares diversas.

Tese de julgamento:

1. Medidas cautelares do art. 319 do CPP devem ser priorizadas, por constituírem resposta suficiente e proporcional, em observância ao caráter de *ultima ratio* da custódia preventiva, notadamente quando é pequena a quantidade de droga apreendida, primária a acusada e os delitos foram cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. 2. É possível superar a Súmula 691/STF para afastar prisão preventiva quando verificada manifesta desproporcionalidade na sua aplicação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CF/1988, art. 227; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080043 - SP(2026/0090216-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GABRIELA DE PAULA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA NESPOLO - SP472203
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319 DO CPP. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF POR MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que concedeu ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva da agravada, mediante a aplicação de outras cautelares, decretada por suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico.

2. *Fato relevante.* A decisão de primeiro grau converteu o flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, assentando periculum libertatis, apreensão de quantidade não ínfima de maconha no cumprimento de mandado de busca domiciliar, indícios extraídos de aparelhos celulares quanto à habitualidade na traficância envolvendo todos os custodiados, e inadequação de cautelares por risco de reiteração delitiva, inclusive com referência à presença de filha menor no ambiente doméstico.

3. *A decisão agravada.* A decisão que revogou a custódia apontou apreensão de 52,89g de maconha, primariedade, ausência de violência ou grave ameaça, inexistência, por ora, de notícias de envolvimento com organização criminosa ou de venda em larga escala, e adequação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, considerando a custódia preventiva como ultima ratio e o ordenamento legal sobre proteção integral às crianças, sendo a agravada mãe de bebê de 9 meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se subsistem os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da prisão preventiva ou se são suficientes e adequadas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível superar a Súmula 691/STF para controle do decreto preventivo, à vista de manifesta ilegalidade na fundamentação lastreada em risco genérico de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A apreensão de 52,89g de maconha, aliada à primariedade da agravada e à inexistência de violência ou grave ameaça, não evidencia gravidade concreta suficiente para justificar a prisão preventiva com base em garantia da ordem pública.

7. A ausência, por ora, de notícias de envolvimento com grupo ou organização criminosa ou de registro de venda de entorpecentes em larga escala afasta a maior reprovabilidade do fato apta a sustentar a medida extrema.

8. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram suficientes e adequadas ao caso, em observância ao caráter de *ultima ratio* da prisão preventiva, assim como diante da necessidade de proteção integral às crianças, considerada a condição da agravada como mãe de bebê de 9 meses.

9. A superação da Súmula 691/STF se justifica diante da manifesta ilegalidade do decreto preventivo fundamentado em risco de reiteração delitiva sem lastro concreto suficiente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a revogação da prisão preventiva com imposição de medidas cautelares diversas.

Tese de julgamento:

1. Medidas cautelares do art. 319 do CPP devem ser priorizadas, por constituírem resposta suficiente e proporcional, em observância ao caráter de *ultima ratio* da custódia preventiva, notadamente quando é pequena a quantidade de droga apreendida, primária a acusada e os delitos foram cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. 2. É possível superar a Súmula 691/STF para afastar prisão preventiva quando verificada manifesta desproporcionalidade na sua aplicação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CF/1988, art. 227; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva da agravada, decretada pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico.

Nas razões, o órgão ministerial reafirma a subsistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e a necessidade de restabelecimento da custódia para garantia da ordem pública.

Destaca que "a apreensão de 52,89g de entorpecentes não pode ser vista de forma isolada, pois ocorreu em um cenário que indica a probabilidade de reiteração delitiva e o envolvimento em estrutura organizada, evidenciado por dados colhidos em aparelhos celulares dos envolvidos."

Ressalta que a prática da traficância exercida no âmbito doméstico torna inócuo o recolhimento domiciliar ou o monitoramento eletrônico, diante da provável continuação da mercancia espúria, assim como é prejudicial ao infante pela manutenção de sua exposição aos riscos inerentes à atividade de traficância.

Às fls. 78-79, em nova petição, assinala a ausência de prestação jurisdicional quanto ao agravo regimental ministerial de fls. 58/63 e ratifica, em todos os seus termos, o referido recurso (fls. 78-79).

Requer, assim, o processamento regular e julgamento do agravo regimental, a cassação da decisão que revogou a custódia e o restabelecimento da prisão preventiva da agravada, ante o periculum libertatis e a gravidade concreta da conduta (fls. 79).

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante. Conforme posto, a manifesta ilegalidade verificada autoriza a superação do Enunciado Sumular n. 691/STF.

Na decisão de primeiro grau, consta:

[...] Também presente o periculum libertatis. Os capturados foram encontrados em quantidade não ínfima de entorpecentes (maconha – fls. 38/40), no contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela existência de indícios da atividade criminosa, de forma que a liberdade dos autuados representa risco à sociedade, ante a probabilidade de reiteração delitiva.

Além dos elementos já constantes na investigação, foram colhidos indícios nos aparelhos celulares referentes a todos os custodiados, inclusive em relação a Clairton,

de forma que, neste momento, o *fumus commissi delicti* se confirma em relação a todos, sendo que a efetiva culpa é matéria de mérito, a ser oportunamente apreciada. Não há, neste momento, elementos suficientes que permitam concluir que inexistente organização criminosa e que serão beneficiados com o privilégio, de forma que não há que se falar em desproporcionalidade da prisão preventiva.

Não obsta a conversão o fato de a custodiada ser responsável pelos cuidados de filha menor, considerando que em tese o delito foi praticado na própria residência em que residia com a infante, colocando-a, pois em grave risco e a menor já está sob os cuidados de pessoa do conhecimento da custodiada, e caso não seja possível sua permanência, deverá ser encaminhada para pessoa ou instituição que seja capaz de garantir seus cuidados, sem coloca-la em risco.

Nesse contexto, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, mais especificamente para evitar que os autuados voltem a praticar o crime, sendo medidas cautelares diversas manifestamente insuficientes e inadequadas para tanto.

Como se verifica, o decreto preventivo apontou a probabilidade de reiteração delitiva para justificar o encarceramento cautelar, na medida em que, além dos elementos constantes da investigação, os dados extraídos dos celulares de todos os acusados indicariam habitualidade na traficância (A atuação em conjunto da agravada com seu companheiro na prática criminosa). Ressaltou, ainda, que foram encontrados quantidade não ínfima de drogas em cumprimento de mandado de busca domiciliar.

Todavia, houve a apreensão de apenas 52,89g de maconha, trata-se de acusada primária e a quem foi atribuída a prática de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, embora haja indicativo de possível reiteração na prática da traficância, não há, por ora, notícias de envolvimento com organização criminosa ou o registro de venda de entorpecentes em larga escala a indicar uma maior reprovabilidade do fato.

Nesse contexto, tem-se como suficiente e adequada a aplicação de outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, atento a previsão constitucional da custódia preventiva como *ultima ratio* e o ordenamento legal sobre a proteção integral às crianças, uma vez que a agravante - primária - é mãe de um bebê de apenas 9 meses.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.080.043 / SP

Número Registro: 2026/0090216-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15024761720268260392 20512520320268260000 25073342026

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA NESPOLO

ADVOGADA : GABRIELA NESPOLO - SP472203

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GABRIELA DE PAULA CAMPOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : GABRIELA DE PAULA CAMPOS (PRESO)

ADVOGADA : GABRIELA NESPOLO - SP472203

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026